



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.986543/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.780 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2022
Recorrente ENERGYWORKS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Provada a tributação da receita correspondente, admite-se a utilização do Imposto de Renda na Fonte, sobre ela incidente, para compor o saldo negativo do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-62.711 da 8ª Turma da DRJ/RJ1 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que reconheceu parcialmente a compensação pleiteada através de PER/DCOMP, conforme adiante descrito.

Versa o presente processo sobre declarações de compensação - DCOMPs, onde está sendo pleiteado o saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2002 exercício 2003, no valor de R\$ 282.960,80.

Através do Despacho Decisório da autoridade a quo (fl. 78), do qual o interessado foi cientificado em 21/12/2009 (fl. 91), foi reconhecido parcialmente o

direito creditório, no valor de R\$ 231.722,96, tendo sido homologada parcialmente a DCOMP nº 13429.34517.230205.1.7.024731 e não homologadas as demais relacionadas no Despacho Decisório.

Segundo consta do referido Despacho Decisório, o débito de IRPJ objeto de cobrança é de R\$ 63.896,47, mais acréscimos moratórios (multa e juros).

...

A compensação das estimativas de IRPJ relativas aos períodos de apuração janeiro e fevereiro de 2002 com créditos de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 não foi confirmada pelo seguinte motivo: apesar do valor de IRRF declarado em DIPJ como origem do saldo negativo (R\$ 74.015,87, folhas 1074 e 1075) ter sido confirmado (com outro CNPJ) em DIRF (folhas 1076 e 1077), verificou-se que a respectiva receita financeira não foi oferecida à tributação (DIPJ 2001, ficha 06A, linha 24 – “Outras Receitas Financeiras”, Valor: R\$ 0,00 – folha 1078).”

Inconformado, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/04, requerendo o acolhimento da manifestação de inconformidade, cancelamento da exigência do Despacho Decisório e homologação total das Dcomps, alegando, em síntese:

. que a informação de que a receita financeira, referente ao saldo de IRRF do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 74.015,87, não foi tributada não é verdadeira, já que a mesma foi declarada e tributada no campo 06A-30 da DIPJ, conforme pode ser verificado pela composição das receitas no balancete de encerramento e razões de 31/12/2000.

. que o valor do Campo 06A-30, de R\$ 395.808,82, é composto dos seguintes valores: Conta 3521003 Descontos Obtidos (R\$ 0,02), Conta 3521005 Variação Monetária Ativa (R\$ 1.133,32), Conta 3521006 Receita de Aplicação Financeira F. (R\$ 26.097,28), Conta 3521007 Receita de Aplicação Fin. (R\$ 347.153,45), Conta 3521008 – Receita de Aplicação Financ. (R\$ 19.572,95) e Conta 3522004 – Receitas Operacionais Diversas (R\$ 1.851,80).

. requer, se necessária, a realização de diligência.

A DRJ indeferiu o pedido de diligência, com base no art. 18, do Decreto 70.235/72 e julgou improcedente a manifestação de inconformidade, posto que cabe ao interessado comprovar a certeza e liquidez do crédito, com base no art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN. Menciona, também, que a ora recorrente pleiteia um direito creditório de R\$ 282.960,80, tendo sido reconhecido pelo Despacho Decisório o montante de R\$ 231.722,96. Portanto, o litígio restou limitado ao direito creditório no valor de R\$ 51.237,84 e às compensações não homologadas.

Em resumo, a DRJ decidiu:

O quadro das ‘Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas’, constante do ‘Detalhamento do Crédito’ (fl. 80) informa que as compensações dos débitos de janeiro/2002, no valor de R\$ 28.657,03, e fevereiro de 2002, no valor de R\$ 22.580,81, que totalizam R\$ 51.237,84, não foram comprovadas, em razão do não reconhecimento do direito creditório do ano-calendário 2000 (saldo negativo de 2000).

A compensação das estimativas de IRPJ relativas aos períodos de apuração janeiro e fevereiro de 2002 com créditos de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 não foi confirmada, pelo fato de a receita financeira, que deu causa à retenção de IRRF declarado na DIPJ como origem do saldo negativo do ano-calendário de 2000 (IRRF de R\$ 74.015,87) não ter sido oferecida à tributação. A linha 24 – Outras

Receitas Financeiras, da Ficha 06A, da DIPJ do ano-calendário de 2000 está zerada (fl. 20).

...

Menciona que, com base numa análise da documentação constante dos autos, verifica-se algumas inconsistências e que, em resumo, a ora recorrente não comprovou a tributação da receita financeira sujeita à retenção do IRRF compensado na DIPJ, que deu origem ao saldo negativo, do ano de 2000, posteriormente compensado com as estimativas dos meses de janeiro e fevereiro do ano de 2002.

Cientificada em 21/07/2015 (fl 115), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 18/08/2015 (fl 118).

A recorrente reitera os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade reiterando que ofereceu, à tributação, as receitas financeiras que deram origem ao IRRF utilizado para compor o saldo negativo do IRPJ.

Argumenta, ainda, que a própria fiscalização reconheceu, de maneira expressa, que os valores do IRRF constaram em DIRF das fontes pagadoras e que estão regularmente registradas nos sistemas da RFB. Cita jurisprudência administrativa.

Alega ter havido um erro no preenchimento da DIPJ, já que ao invés de lançar as receitas que deram origem ao IRRF na linha correspondente às receitas financeiras e receitas de prestação de serviços, as lançou na linha corresponde à outras receitas operacionais.

Assim, portanto, foram devidamente tributadas. Apresenta planilhas compondo os valores (fls 125 e 126). Reafirma ter havido um mero erro no preenchimento da DIPJ e que deve prevalecer o princípio da verdade material, cita a doutrina e jurisprudência deste CAREF.

Culmina requerendo a homologação das compensações efetuadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Entendo que a recorrente demonstrou que os valores das receitas financeiras foram registrados no balancete apresentado (fl 31). Neste caso, em havendo dúvida, a unidade de origem, ou a DRJ, deveria ter diligenciado ou intimado a recorrente a apresentar outras provas, que entendesse necessárias, para confirmar que as receitas teriam sido, de fato, oferecidas (ou não) à tributação.

A análise efetuada pela DRJ limitou-se à DIPJ, conforme adiante resumido:

Deve-se observar que, pelo Manual de Preenchimento da DIPJ, as receitas financeiras, oriundas do código 3426, devem ser informadas na linha 24 da Ficha 06A – Outras Receitas Operacionais, da DIPJ 2001 – ano-calendário de 2000. No entanto, esta linha encontra-se zerada (fl. 20).

O interessado alega que tais receitas teriam sido informadas na linha 30 – Outras Receitas Operacionais, da Ficha 06A, da DIPJ 2001 – ano-calendário de 2000. Tem o ônus de comprovar tal alegação, tendo, para tanto, juntado DIRFs, balancetes e

Razões. Analisando a documentação constante dos autos, verifica-se algumas inconsistências, senão vejamos:

1º) O valor informado na linha 30 – Outras Receitas Operacionais da Ficha 06A, da DIPJ 2001 – ano-calendário de 2000, perfaz o montante de R\$ 395.808,82. Tal valor consta em balancetes e Razões. Contudo, o mesmo não confere com o valor de receita informado na Ficha 43 (R\$ 394.964,82), o qual deu ensejo ao saldo negativo do ano-calendário de 2000. Há uma diferença, ainda que pequena, a ser explicada pelo interessado.

2º) O interessado informa, na Ficha 43, que teria havido uma retenção de IRRF, no valor de R\$ 403,56, oriunda de receita de prestação de serviços (código 1708) de R\$ 26.904,00. Contudo esta receita de prestação de serviços não consta dos Balancetes e Razões apresentados pelo interessado.

3º) Consta na DIRF de fl. 18, que a receita auferida, relativamente ao código 1708, seria de R\$ 57.501,33, e não somente R\$ 26.904,00.

4º) Segundo consta na DIRF de fl. 18, a retenção de IRRF no ano-calendário de 2000 teria sido R\$ 74.483,91, montante próximo ao saldo negativo declarado no ano-calendário de 2000 (R\$ 74.015,87). Contudo, a receita auferida teria sido de R\$ 425.562,90, ou seja, muito superior ao montante de R\$ 395.808,82 declarado e oferecido à tributação.

Em resumo, o interessado não comprovou que a receita financeira, a qual deu origem ao IRRF que foi objeto do pedido de restituição/compensação, teria sido oferecida à tributação, condição *'sine qua non'* para que este (IRRF) pudesse ser aproveitado na compensação do imposto apurado no final do período (IRPJ), originando, se fosse o caso, saldo negativo de IRPJ.

Entendo que a análise supra deveria ser estendida à contabilidade, afinal o resultado do período (prejuízo), no valor de R\$8.817.330,64, apresentado na DIPJ (fl. 20), bate com o apresentado no balancete (fl.26). Portanto, restou configurado que houve um mero erro de classificação, para fins de elaboração da DIPJ.

O fato de o valor da receita, apresentado na DIRF, ser maior do que o oferecido à tributação, naquele ano, não quer dizer que não tenha sido contabilizado corretamente, pois, é comum, pelo regime de competência, que parte da receita possa ter sido registrada em um exercício e parte em outro, face à apropriação *pro-rata tempore*.

A recorrente apresentou os documentos contábeis que comprovam a propriedade dos registros e a correspondente tributação da receita.

Verifica-se que a alegação para a glosa de parte de seu saldo negativo, no que se refere ao IRRF, consoante o despacho decisório, teria sido a não tributação da receita financeira, o que se mostrou incorreto, conforme demonstrado cabalmente.

Assim, entendo ser legítimo o crédito da recorrente, razão pela qual, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 5 do Acórdão n.º 1001-002.780 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.986543/2009-83